



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10925.001323/2002-12
Recurso nº. : 141.605
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente : ALSENIRA DOS SANTOS ZILIO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS – SC
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.650

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da exação é o valor das operações caracterizadas por aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, lavradas, anotadas, averbadas ou registradas pelos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos.

RETROATIVIDADE DA LEI - PENALIDADE MENOS GRAVOSA - Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo da ocorrência, conforme determina o art.106, II, c, do CTN. Com a edição da Lei nº 10.865, de 2004, em seu art. 24, que deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do art. 8º da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALSENIRA DOS SANTOS ZILIO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Wilfrido Augusto Marques que deram provimento integral.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE e RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001323/2002-12
Acórdão nº : 106-14.650

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the signature of one of the council members mentioned in the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001323/2002-12
Acórdão nº : 106-14.650

Recurso nº : 141.605
Recorrente : ALSENIRA DOS SANTOS ZILIO

RELATÓRIO

Alsenira dos Santos Zilio, qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes objetivando reformar o Acórdão DRJ/FNS nº 3.490, de 05.02.2004 (fls. 49-52), mediante o qual os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, julgaram procedente o lançamento de R\$9.007,20, relativos à multa por atraso na apresentação de Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, ocorridas nos meses de janeiro a outubro de 2001, registradas no Cartório Galvão Tabelionato de Notas.

No julgamento foram rejeitadas as preliminares de nulidade do lançamento por ofensa ao disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como aos termos do art. 150, inciso IV, da Carta Magna.

Em sede de mérito, afastada a aplicação da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN, por ser a entrega das DOI obrigação acessória a qual o dispositivo não se aplicaria.

No Recurso Voluntário, a recorrente reitera as razões impugnadas relativas requerendo à nulidade do lançamento por deficiência no enquadramento legal. Nesta parte fundamenta-se no art. 171, inciso II, da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil. Sobre o caráter confiscatório da exigência ressalta que no momento em que prestou os serviços cartorários cobrou o percentual autorizado por lei de 0,8% a 1%, pelo exigir idêntico percentual por descumprimento de obrigação acessória é incorrer em confisco que o art. 150 da Constituição veda.

Considera-se habilitada ao benefício da denúncia espontânea por entregue as DOI fora do prazo, mas antes de qualquer iniciativa do Fisco. A posição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001323/2002-12
Acórdão nº : 106-14.650

defendida encontra suporte no Ac. 202-04.907, de 26.03.1992, e no julgado do TRF 4ª Região – Apelação no MS, processo 9704402538/PR.

Requer a reforma do Acórdão DRJ para anular o lançamento por eivado de vícios e erros.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001323/2002-12
Acórdão nº : 106-14.650

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário preenche aos requisitos do art. 33 do Decreto 70.235, de 1972, Processo Administrativo Fiscal - PAF, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata o presente processo do lançamento para a cobrança de multa por atraso na entrega de DOI. No Auto de Infração informa-se que foram setenta e cinco relativas aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001. Vê-se que o lançamento tem como enquadramento legal o art. 15, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.510/76; arts. 71 e 72, da Lei nº 9.532/97; e arts. 940 e 976 do RIR/99. Mencionados dispositivos têm a seguinte redação:

Decreto-lei nº 1.510, de 1976:

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos Documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23/12/74.

§ 1º. A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste art. sujeitará o infrator à multa correspondente a 1º % (um por cento) do valor do ato.

Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 71. O disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas.

Art. 72. O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001323/2002-12
Acórdão nº : 106-14.650

"§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal".

RIR/99 – Decreto nº 3000, de 1999:

Art 940. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal, em formulário padronizado e no prazo que for fixado, dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15 e § 1º).

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 72).

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas (Lei nº 9.532, de 1997, art. 71)

Art. 976. Será aplicada a multa de um por cento do valor do ato aos serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, pelo não cumprimento do disposto no art. 940 (Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, art. 15, e § 2º).

À vista da legislação transcrita verifica-se, de pronto, que a recorrente não tem razão quando aduz deficiência na fundamentação legal. A exigência fiscal encontra-se devidamente motivada. A contribuinte tem absoluta consciência da imputação. A disposição do Código Civil, art. 171, inciso IV, contempla as situações em que o negócio jurídico pode vir a ser anulado, naturalmente inaplicável ao presente feito.

Sobre a proibição de confisco prevista na Constituição, sabidamente, destina-se ao legislador quando da feitura da norma. Posta no mundo jurídico cabe ao operador do direito, mormente, no âmbito administrativo, aplicar a lei. Por outro aspecto, a norma constitucional menciona imposto e não multa administrativa.

Quanto à aplicação da denúncia espontânea, art. 138, do CTN, também não tem respaldo a situação da contribuinte. Assim fosse, seria o mesmo que tornar morta a letra da lei. Ao tempo, o instituto não é aplicável às obrigações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10925.001323/2002-12
Acórdão nº : 106-14.650

acessórias por reiterados julgados deste Primeiro Conselho de Contribuinte que segue o entendimento pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim sendo, o lançamento encontra-se em condições de prosseguir com os seus efeitos no mundo jurídico. Contudo, o valor a ser exigido deve ser alterado de formas a contemplar o princípio da legislação mais benéfica aos casos de penalidade, de que se ocupa o art. 106, inciso II, letra 'c', do Código Tributário Nacional.

Assim, impõe-se a redução do percentual aplicado no lançamento para aquele que melhor beneficiar a contribuinte quando da execução do presente Acórdão, atualmente, o definido pelo artigo 24 da Lei nº 10.865, de 2004.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, aplicando-se a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de operações imobiliárias – DOI ao disposto na Lei nº 10.865, de 2004, em seu artigo 24, no que for mais benéfico ao sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA